



Figueiredo, Oliveira & Fabris  
ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/RS 2715

EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GRAVATAÍ/RS.

COPIA

Ref. proc. nº 015/1.03.0017011-9.

**CLAUDETE FIGUEIREDO**, Síndica da **MASSA FALIDA DE JULIO AUTOMÓVEIS LTDA**, nos autos da **FALÊNCIA**, vem, respeitosamente, ante V. Exª, para apresentar o relatório final de que trata o artigo 131 do Decreto-Lei 7661-45:

**RELATÓRIO FINAL:**

1. Trata-se de pedido de falência ajuizado em 15/10/1997 por Sundown do Brasil Bicycles Ltda, credora da quantia de R\$ 9.793,69, contra Júlio Automóveis Ltda tendo sido, inicialmente, julgado extinto o feito com base no art. 267, VI, do CPC (fls. 172-179), o que ensejou a interposição de recurso de apelação pela requerente da falência, vindo o Tribunal de Justiça do Estado a reformar a sentença de extinção e determinar o prosseguimento do feito (fls. 222-225). Com o retorno dos autos à primeira instância, foi, então, proferida sentença de decretação da falência da empresa Júlio Automóveis Ltda, CNPJ 91.349.274/0001-46, em 10/05/1999 (fls. 232-235).
2. Foi nomeado síndico o Dr. Ary Ildefonso De Carli, tendo essa síndica assumido o encargo em 23-08-2012 (fl. 652), em face do falecido do anterior síndico.



Figueiredo, Oliveira & Fabris  
ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/RS 2715

3. O falido Julio Cesar Lima prestou as declarações a que alude o art. 34 do DL 7661/45, onde informou que não possui sócios e que a empresa não possui bens imóveis (fl. 308-309).
4. Foram arrecadados pelo anterior síndico diversos bens móveis de escritório, equipamentos de informática, bicicletas e automóveis, conforme auto de arrecadação de fls. 301-305, avaliados na época em R\$ 46.800,00. Porém diversos bens, principalmente os automóveis (bens de maior valor), eram de propriedade de terceiros, os quais foram devolvidos, de modo que os bens efetivamente da massa falida foram avaliados em R\$ 4.800,00.
5. Foram realizados diversos leilões (fls. 383-386, 436-440, 453-457, 481-489, 506 e 563), apurando-se um ativo líquido de apenas R\$ 1.670,45 (valor histórico), sendo que os bens remanescentes foram doados a uma instituição de caridade (fls. 537). **O ativo arrecadado não foi suficiente para adimplemento dos encargos da massa falida, de modo que nenhum credor foi pago.**
6. O anterior síndico apresentou a exposição circunstanciada a que alude o artigo 103 do DL 7.661/45 (fl. 368), enquadrando os falidos nos arts. 186, VI, e 188, III, do Decreto-Lei 7.661/45, tendo sido instaurado inquérito judicial, que resultou julgado extinto e arquivado (extinta a punibilidade dos falidos - fls. 518-519 e 525).
7. Em seu relatório do art. 63, XIX, do Decreto-Lei 7.661/45 (fls. 547 e seguintes), o anterior síndico apontou um **passivo de R\$ 60.628,21**, sendo R\$ 2.074,99 de créditos trabalhistas e o restante quirografário.
8. As Fazendas Públicas Estadual (fl. 616) e Federal (fl. 668) informaram a inexistência de débitos, assim como a inexistência de pedidos de restituição (fl. 618). A Caixa Econômica Federal informou a inexistência de débitos perante o FGTS (fl. 679).
9. Atualmente, existe saldo nas contas da massa falida de aproximadamente R\$ 1.000,00, que deverá ser destinado ao pagamento parcial das custas processuais.



Figueiredo, Oliveira & Fabris  
ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/RS 2715

10. Trata-se, pois, de falência frustrada, tendo sido decretada a quebra há mais de dezoito anos, com ativo apurado insuficiente até mesmo para fazer frente às despesas do processo, inexistindo perspectiva de arrecadação de bens em futuro próximo, devendo ser encerrada a falência

**DIANTE DO EXPOSTO, requer** V. Ex<sup>a</sup>, após oitiva do diligente órgão ministerial, **seja encerrada a presente falência**, devendo ser publicado o correspondente edital, na forma a que alude o artigo 132, do Decreto- Lei 7661-45, remanescendo o falido responsável pelos débitos verificados na presente falência.

**Requer**, ainda, sejam julgadas boas as contas apresentadas pelo anterior síndico no incidente 015/1.09.0001942-0 (em apenso), possibilitando, assim, sua baixa.

Ao final, **requer** seja determinado ao cartório que adota as medidas necessárias para o pagamento parcial das custas processuais (fls. 736), devendo utilizar o total do saldo existente nas contas 0670.010082.5.82 (fl. 733) e 0670.000021.5.34 (fl. 734), zerando, assim, as contas da massa falida.

Novo Hamburgo, 20 de março de 2018.

**P. deferimento,**

  
**Claudete Figueiredo – Síndica.**

**OAB/RS 62.046.**

  
**p.p. Henrique Gama Silva.**

**OAB/RS 85.190.**